

MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Breves apontamentos sobre a Teoria Geral
do Direito Processual Civil.
(PONTO 1)

mege

Sumário

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	3
1. DOCTRINA (RESUMO)	5
2. LEGISLAÇÃO	20
3. JURISPRUDÊNCIA	23
4. QUESTÕES DE CONCURSOS	26
4.1 COMENTÁRIOS	29

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)



Guilherme Andrade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 1 Breves apontamentos sobre a Teoria Geral do Direito Processual Civil.

3

Atualizado em 23/01/2020

Apresentação

Olá, amigos estudantes e concurseiros. Nesta rodada, estudaremos o tema “Breves apontamentos sobre a Teoria Geral do Direito Processual Civil”. O tema, até pouco tempo, não era tão cobrado em concursos públicos da magistratura, especialmente, em razão de se tratar, em sua grande parte, de aspectos teóricos e doutrinários da Teoria Geral do Processo. Verifiquei, todavia, que a sua incidência em concursos tem aumentado bastante, sendo certo que as bancas examinadoras estão exigindo, acima de tudo, o conhecimento sobre as **Normas Fundamentais e a Aplicação das Normas Processuais, previstas do artigo 1º ao artigo 15, cuja leitura atenta é indispensável**. Lembrando que cada ponto obtido é mais um passo para a aprovação. Então temos que estar preparados para tudo. Vamos juntos.

Abraços e bons estudos.

Guilherme Rodrigues de Andrade.

1. DOCTRINA (RESUMO)

1.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA GERAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Independentemente das posições doutrinárias a respeito da Teoria Geral do Processo, atualmente é tranquilo o entendimento de que “o processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da Lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder).

Não obstante isto, ao longo do tempo, diversas teorias tentaram explicar a natureza jurídica do Processo, até chegarmos à teoria mais aceita pela doutrina pátria, qual seja, a Teoria do Processo como Relação Jurídica.

Vejamos as principais teorias.

1.1.1 PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO:

a) Processo como procedimento – Teoria vigente à época da Teoria Imanentista do direito de ação, que entendia que o direito de ação era o próprio direito material (as teorias da ação serão vistas mais à frente) reagindo a uma agressão ou ameaça de violação. Para a Teoria do Processo como Procedimento, o processo seria apenas um conjunto de atos processuais praticados para assegurar o direito material, ou seja, o procedimento necessário para a efetiva proteção do direito material.

b) Processo como contrato – Teoria vigente nos séculos XVIII e XIX, época em que o Estado não tinha força suficiente para intervir na vida dos cidadãos, razão pela qual para que as pessoas se submetessem aos efeitos da demanda, isto dependeria da concordância dos sujeitos envolvidos no conflito de se sujeitarem à tutela prestada, acatando o respectivo julgamento. Por necessitar da concordância dos sujeitos é que esta teoria vê o processo como um contrato.

c) Processo como relação jurídica (teoria adotada majoritariamente) – sistematizada por Oskar von Bullon, a teoria distingue a relação jurídica processual da relação jurídica material, **o direito material é o objeto da discussão no processo, enquanto a relação de direito processual é a estrutura por meio do qual esta discussão ocorrerá.** A teoria distingue a relação jurídica processual da relação jurídica material em razão dos sujeitos que delas participam, dos seus objetos e de seus requisitos formais. Na relação jurídica processual há variados liames jurídicos entre o Estado-juiz e as partes, criando a estes sujeitos a titularidade de situações jurídicas a exigir uma espécie de conduta ou a permitir a prática de um ato.

d) Processo como situação jurídica – criada por James Goldschmidt, para esta teoria o

processo nada mais era do que uma sucessão de diferentes situações jurídicas, capazes de gerar para os sujeitos deveres, poderes, ônus, faculdades e sujeições.

e) Processo como procedimento em contraditório – inspirada em Elio Fazzalari, a teoria afirma que o processo é uma espécie do gênero contraditório, sendo que o procedimento contém um conjunto de atos interligados entre si, onde o posterior depende do anterior, assegurando-se a participação das partes no seu desenvolvimento.

f) Processo animado por uma relação jurídica em contraditório – Esta teoria se baseia entre outras duas teorias, quais sejam, a teoria do Processo como relação jurídica e a teoria do Processo como procedimento em contraditório. Para esta teoria, a relação jurídica processual representa a projeção e a concretização da exigência constitucional do contraditório.

1.1.2 PROCEDIMENTO

O procedimento é **apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo**. Em outros termos, o procedimento é a sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível.

1.1.3 RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

É a relação formada entre o demandante, demandado e pelo Estado-juiz. Assim, é tranquilo o entendimento de que a relação processual é tríplice. Entretanto, ainda que se admita que a relação processual é tríplice, com a propositura da demanda pelo autor já existirá uma relação jurídica, ainda que limitada ao autor e juiz.

1.1.4 PRINCÍPIOS GERAIS PROCESSUAIS

1.1.4.1 Devido Processo Legal

Art. 5º, LIV da CR: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal apresenta duas dimensões:

a) Formal - Configura-se na determinação de que o direito de se processar e ser processado deve respeitar normas preestabelecidas para tanto, preceitos estes também criados de acordo com um devido processo previamente determinado (devido processo legislativo).

b) Material (Substantiva) - Configura-se na exigência e garantia de que as normas sejam **razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas** (*substantive due process of law*).

1.1.4.2 Adequação e Adaptabilidade do Procedimento

Determina que o processo devido é aquele cujas normas sejam adequadas aos direitos que serão tutelados (adequabilidade objetiva), aos sujeitos que participam do processo (adequabilidade subjetiva) e aos fins para os quais foram criados (adequabilidade teleológica).

1.1.4.3 Juiz Natural

Determina que deve haver preexistência de órgão jurisdicional ao fato; que é proibido juízo ou tribunal de exceção; e o respeito absoluto às regras de competência.

Art. 5º, LIII, CRFB - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Art. 5º, XXXVII, CRFB - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Pelo princípio do juiz natural entende-se que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5.º, LIII, da CF).

O princípio pode ser entendido de duas formas distintas. A primeira delas diz respeito à **impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda**, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência. **Essa proibição de escolha do juiz atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc.**

Por outro lado, o princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais de exceção, conforme previsão expressa do art. 5.º, XXXVII, da CF. Significa que não se poderá criar um juízo após o acontecimento de determinados fatos jurídicos com a exclusiva tarefa de julgá-los, sendo que à época em que tais fatos ocorreram já existia um órgão jurisdicional competente para o exercício de tal.

ATENÇÃO!

A compreensão a respeito do direcionamento do Princípio do Juiz Natural foi cobrada pela **BANCA CEBRASPE – CESPE NA PROVA DE INGRESSO DO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO ANO DE 2019**, tendo a banca examinadora considerado **incorreta** a seguinte assertiva: O conteúdo do princípio do juiz natural é **unidimensional**, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei.

1.1.4.4 Improrrogabilidade

Determina que todos os juízes são investidos de jurisdição, mas estes só poderão atuar naquele órgão competente para o qual foram designados.

1.1.4.5 Indeclinabilidade

Em razão desse princípio, o órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode delegar ou recusar-se de exercer a função de dirimir os litígios (art. 4º da LINDB – “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”).).

1.1.4.6 Imparcialidade

O juiz deve ser imparcial no decorrer do processo. Assim, deve zelar para que as partes tenham igual tratamento e igual oportunidade de participar na formação do convencimento daquele que criará a norma que passará a reger o conflito de interesses (art. 7º, NCPC).

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

1.1.4.7 Princípio da Ação (Demanda)

Representa a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional.

8

- **Impulso Oficial** - art. 2º do NCPC - O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial. Assim, o juiz não deve indagar as partes o que fazer. Apresentada a petição inicial em juízo, cabe ao magistrado promover a continuidade dos atos procedimentais até a solução definitiva do litígio.

- **Princípio do Dispositivo** - O princípio do dispositivo representa a regra de que, no processo, a atuação do juiz depende da iniciativa das partes.

1.1.4.8 Princípio Inquisitivo

Segundo o princípio inquisitivo, o juiz detém de certas prerrogativas que lhe concedem determinada liberdade de atuação na busca da verdade real (exemplo: colheita de provas, diligências etc. – art. 370, NCPC).

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

1.1.4.9 Contraditório

Art. 5º, LV da CR - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido.

Em sentido material, se refere à capacidade efetiva de influenciar o convencimento do magistrado (**Informação + possibilidade de reação + poder de influência** = contraditório).

Tal princípio também está previsto nos artigos 7º, 9º e 10 do NCPC:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

ATENÇÃO!

O NCPC ainda admite o **contraditório postergado**, conforme se verifica, por exemplo, quando o magistrado concede uma tutela provisória de urgência antecipada antes de ouvir o réu, nos termos do artigo 300, §2º, do NCPC.

A compreensão a respeito do tema foi cobrada pela **BANCA CEBRASPE – CESPE NO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO ANO DE 2019**, tendo a banca examinadora considerado **incorreta** a seguinte assertiva: “O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo”.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Abaixo os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que se referem a estes artigos:

Enunciado nº 107 do FPPC: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

Enunciado nº 235 do FPPC: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

1.1.4.10 Ampla Defesa/Amplitude de Direito de Ação

A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF, corresponde à dimensão

substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador, valendo-se de todos os meios e elementos de alegações e provas previstos em lei.

1.1.4.11 Igualdade

Relaciona-se com a ideia de processo justo, no qual seja dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas ideias em juízo (art. 7º, NCPC).

1.1.4.12 Cooperação

Art. 5º e Art. 6º do NCPC – Determina que todo aquele que de qualquer forma participa do processo, deve cooperar para que o processo chegue ao fim com a decisão de mérito justa e efetiva. Assim, o juiz não pode agir como mero fiscal da lei, devendo se portar como agente colaborador do processo, participante ativo do contraditório. O princípio da cooperação orientará o agir do juiz, trazendo consigo três deveres: **de esclarecimento, de consulta e de prevenção**.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

10

Conforme ensina o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, a doutrina nacional, que já enfrentou o tema, divide fundamentalmente **TRÊS VERTENTES DESSE PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo: (i) **dever de esclarecimento**, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte; (ii) **dever de consultar**, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício; (iii) **dever de prevenir**, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.

1.1.4.13 Lealdade Processual ou da Boa-fé

Impõe que todos que participam do processo possuem deveres de probidade e moralidade. O processo não pode ser utilizado para obtenção de resultados ilícitos, escusos, devendo todos zelar pela correta e justa composição do litígio (art. 5º, do NCPC).

A violação desse dever caracteriza ilícito processual, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 10% do valor corrigido da causa (art. 81 do NCPC).

1.1.4.14 Razoável Duração do Processo (Celeridade)

Determina que o processo deve ser tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional.

Art. 5º, LXXVIII, da CR – Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 4º, do NCPC – Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

1.1.4.15 Publicidade

Determina que os atos processuais, inclusive os de cunho decisório, devem ser públicos, divulgados oficialmente.

Art. 93, XI, da CR – Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 11 do NPC – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Ressalta-se que existem exceções na própria CF e no NCPC:

- a) defesa da intimidade ou interesse social;
- b) interesse público;
- c) que dizem respeito a casamento, separação, divórcio, filiação, conversão, alimentos e guarda de menores;
- d) que versem sobre arbitragem quando a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Art. 189 do NPC – Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§1º - O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§2º - O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

1.1.1.4.16. Motivação/fundamentação

A sentença e demais atos jurisdicionais devem ser fundamentados, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF c/c arts. 11 e 489, II, do NCPC). Esse princípio busca a preservação da imparcialidade e a garantia do direito de defesa das partes.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

II - Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

12

1.1.4.17 Duplo Grau de Jurisdição

Não é princípio explícito no ordenamento, mas decorre do devido processo legal. Determina a possibilidade das partes de submeterem a matéria já apreciada e decidida pelo juízo originário a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior.

ATENÇÃO!

Não obstante o disposto acima, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, já havia firmado o entendimento de que "**É COMPATÍVEL** com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma INCABÍVEL APELAÇÃO EM CASOS DE EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 50 ORTN". Não bastasse isto, recentemente, **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/04/2019, reconheceu que não é cabível recurso de apelação nem mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/1980.** Segundo o STJ, "a previsão de um limite pecuniário para a interposição dos recursos ordinários previstos na legislação processual civil, que se denomina de causas de alçada, é norma constitucional já assim definida pela Corte Constitucional Brasileira. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de

Juizado Especial Cível ou Criminal"). Essa limitação à utilização de recursos foi uma opção do legislador, que compreendeu que o aparato judiciário não devia ser mobilizado para causas cujo valor fosse tão baixo que o custo de tramitação na justiça ultrapassasse o próprio valor buscado na ação. Ademais, é incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula n. 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais" (IAC no RMS 54.712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019 – Informativo 648).

1.1.4.18 Persuasão Racional do Juiz

Adotando o novo Código o princípio democrático da participação efetiva das partes na preparação e formação do provimento que haverá de ser editado pelo juiz para se chegar à justa composição do litígio, entendeu o legislador por suprimir a menção ao "livre convencimento do juiz" na apreciação da prova.

Agora está assentado, no art. 371 do NCPC, que o "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Com isso, estabeleceu-se o dever de apreciar não a prova que livremente escolher, mas todo o conjunto probatório existente nos autos. Portanto, só é legítima a valorização da prova quando feita pelo juiz de forma racional e analítica, "respeitando critério de completude, coerência, congruência e correção lógica" (Humberto Theodoro Júnior).

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

1.1.4.19 Instrumentalidade das Formas

O processo não é um fim em si mesmo. Dessa forma, os atos processuais não podem ser encarados apenas sob o prisma da regularidade formal. De acordo com esse princípio, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa.

Este princípio está implícito nos artigos 188, 277, 281, 283, 351, 352 e 801 do NCPC. É importante a leitura deles.

ATENÇÃO!

O tema "Princípios Processuais" foi cobrado na prova de ingresso da Magistratura do Estado de Minas Gerais do ano de 2018.

(TJ-MG, 2018 – Consulplan) 11 - São princípios fundamentais do processo civil, EXCETO:

A) Isonomia.

- B) Cooperação.
 C) Informalidade.
 D) Boa-fé objetiva.
 Gabarito: letra C

1.1.5. MOMENTO DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Segundo o artigo 312 do NCPC:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Desta forma, a dicotomia existente no CPC de 1973 para o momento de formação do processo quando da existência de vara única ou mais de uma vara no foro acabou.

1.1.6 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

1.1.6.1 Conceito

Constituem exigências que possibilitam o surgimento de uma relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la, no todo, ou em parte.

Os pressupostos processuais NÃO se confundem com as condições da ação.

1.1.6.2 Divisão do Pressupostos Processuais

Os pressupostos processuais dividem-se em pressupostos de existência e em pressupostos de validade.

PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA	PRESSUPOSTOS DE VALIDADE
<p>Os pressupostos de existência do processo são tudo aquilo que deve existir para que o processo nasça, para que o processo exista.</p> <p>Os pressupostos de existência podem ser subjetivos e objetivos:</p> <p><u>a) Subjetivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Capacidade de ser parte; - Existência de órgão investido de jurisdição (investidura); <p><u>b) Objetivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Existência de uma demanda. <p>Portanto, para que haja um processo, é preciso que <u>alguém demande perante um juiz</u>.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Alguém = capacidade de ser parte. 2 - Demande = ato inicial. 3 - Perante um juiz = a existência de um órgão investido de jurisdição. 	<p>Se o processo já existe, tudo mais é uma questão de validade.</p> <p>Assim como os pressupostos de existência, os requisitos de validade também se subdividem em subjetivos e objetivos. Vejamos:</p> <p><u>a) Subjetivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Competência do órgão jurisdicional; - Imparcialidade do Juízo; - Capacidade processual; - Capacidade postulatória; <p><u>b) Objetivos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Intrínsecos – Respeito ao formalismo processual e citação válida; - Extrínsecos (negativos) – Litispendência, coisa julgada, perempção, convenção de arbitragem e transação.

Vamos, agora, analisar cada um desses pressupostos detalhadamente:

1.1.6.3 Capacidade de ser parte

1.1.6.3.1. Conceito

É a aptidão de ser sujeito de um processo. Se um ente pode ser sujeito de um processo, ele tem capacidade de ser parte.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

1.1.6.3.2 Quem tem capacidade de ser parte

TODOS OS SUJEITOS DE DIREITO, que são: as pessoas, físicas ou jurídicas; o nascituro; o espólio; o condomínio; a massa falida; a tribo indígena; *nondum conceptus* (é a prole eventual de alguém), etc.

Vemos, portanto, que existem alguns sujeitos que não têm personalidade jurídica (civil), mas que podem ser parte. Nesse caso, dizemos que gozam de **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**. Exemplos: Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, Procon, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais, nascituro, massa falida, comunidade indígena.

A personalidade **judiciária** NÃO é ampla, de forma que esses órgãos NÃO podem atuar em juízo em qualquer caso. Ou seja, eles até podem atuar em juízo, **mas apenas para defender os seus interesses estritamente institucionais** (aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão).

Neste sentido, vide a **Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Câmara de vereadores não possui **PERSONALIDADE JURÍDICA**, apenas **PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
- IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V - a massa falida, pelo administrador judicial;
- VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§1º - Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§2º - A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§3º - O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§4º - Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

A grande dúvida sobre isso não é saber quem tem, mas quem NÃO tem capacidade de ser parte: os mortos e os animais. Contudo, devemos fazer ressalvas quanto a essa afirmação, pois, atualmente no Direito Civil, há o entendimento de que o natimorto tem sim direito à sepultura e ao nome.

ATENÇÃO!

O tema foi cobrado na Prova da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul do ano de 2018, conforme questão abaixo:

(TJ-RS – 2018, Vunesp) O ente sem personalidade jurídica

(A) poderá ingressar em juízo por possuir personalidade judiciária.

(B) não poderá ingressar em juízo sem representação especial.

(C) não poderá ingressar em juízo em nome próprio.

(D) não poderá ingressar em juízo por não responder patrimonialmente.

(E) poderá ingressar em juízo desde que autorizado em seus estatutos.

Gabarito – A - A lei processual admite como dotados de capacidade de ser parte alguns entes, que, apesar de não possuírem personalidade jurídica de direito material, são autorizados a ingressar em juízo. São as chamadas pessoas formais, ou seja, não têm a personalidade jurídica de direito material, mas equivalem formalmente às pessoas no que toca à possibilidade de figurarem no processo. É dizer, embora destituídas de personalidade jurídica, seriam detentoras de personalidade judiciária. A título exemplificativo temos o

espólio que é um ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele. Mesmo sem possuir personalidade jurídica, o espólio tem capacidade para praticar atos jurídicos (ex: celebrar contratos, no interesse da herança) e tem legitimidade processual (pode estar no polo ativo ou passivo da relação processual) (FARIAS, Cristiano Chaves. et. al., Código Civil para concursos. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1396).

1.1.6.4 A existência de órgão investido de jurisdição

Para que o processo exista, é preciso que ele seja protocolado perante um órgão investido de jurisdição. Exemplo: se João protocola sua petição inicial perante o seu professor da faculdade, isso não gera um processo, porque este não é um órgão investido de jurisdição.

1.1.6.5 Existência de uma demanda

É necessário um ato inaugural, sem o qual não se pode falar em processo, chamado de demanda. A ida ao Judiciário é o que provoca o surgimento do processo.

1.1.6.6 Capacidade processual

Capacidade processual é a aptidão para as práticas dos atos processuais **independentemente de assistência ou representação** (exemplo: pais, curadores, tutores, etc.).

17

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

A falta de capacidade processual é sempre sanável.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No mesmo sentido, o STJ considera a concessão do prazo para saneamento do vício direito subjetivo da parte (RMS 19.311 - PB - STJ).

Não é diferente o pensamento do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), segundo o qual “Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do novo CPC” (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”), conforme enunciado 83, tendo em vista a redação dos artigos 932, Parágrafo único e 1.029, §3º, ambos do NCPC:

Art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.029, § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

1.1.6.7 Capacidade postulatória

É a **CAPACIDADE TÉCNICA** exigida para estar em juízo. E quem tem essa capacidade postulatória são: principalmente, os advogados regularmente inscritos na OAB, mas também o Ministério Público e, em alguns casos, as pessoas não advogadas (exemplo: nos Juizados Especiais Cíveis em causas inferiores a 20 salários mínimos; causas trabalhistas; habeas corpus, etc.).

18

1.1.6.8 Juízo competente

A competência é a distribuição das atividades jurisdicionais entre diversos órgãos do Poder Judiciário, de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

1.1.6.9 Juízo imparcial

A imparcialidade é a exigência de o juiz estar equidistante das partes. A "parcialidade" do juízo poderá decorrer dos impedimentos (art. 144 do NCPC) e da suspeição (art. 145 do NCPC).

Entretanto, apenas a existência de **impedimentos** é que configura a invalidade do processo, pois obstaculiza o exercício da jurisdição contenciosa ou voluntária. Dessa forma, os impedimentos podem ser arguidos no processo a qualquer tempo e ensejam a possibilidade de ação rescisória (art. 966, II do NCPC).

A **suspeição** não arguida no momento se sujeita a preclusão. Assim, não é requisito de validade do processo.

1.1.6.10 Formalismo processual

Os pressupostos intrínsecos significam o respeito ao formalismo processual. Podemos exemplificar como formalismos processuais:

a) A petição inicial apta.

- b) A comunicação dos atos processuais (citação).
- c) Respeito ao princípio do contraditório.
- d) Escolha correta do procedimento.
- e) Obediência ao procedimento.

1.1.6.11. Pressuposto objetivo EXTRÍNSECO (OU NEGATIVO)

São fatos que, para que o processo seja válido, **NÃO podem ocorrer**. Estes são fatos estranhos ao processo.

Exemplo: inexistência de litispendência; inexistência de coisa julgada; inexistência de convenção de arbitragem; inexistência de perempção.

- **Perempção**: é quando o autor propõe a ação 03 vezes e, nas 03 vezes, ele abandona a causa. Após a extinção do processo pela 3ª vez, terá ocorrido a perempção, razão pela qual, na 4ª vez que ele propõe a ação, ele não pode mais (art. 486, §3º, do NCPC).
- **Litispendência**: é a reprodução de uma ação que já está em curso, isto é, tem os mesmos elementos de uma ação já existente (art. 337, §3º, do NCPC).
- **Coisa julgada anterior** (art. 337, §4º, do NCPC).
- **Arbitragem**: se duas pessoas, maiores e capazes, versando sobre direitos disponíveis, dispuserem um compromisso arbitral, a parte não pode se opor à arbitragem e querer recorrer ao judiciário (art. 337, X, e §6º, do NCPC).

1.1.7. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Uma das novidades do NCPC foi a previsão de uma “parte geral”, no qual se previu uma série de normas fundamentais para o processo civil. Conforme exposto no início do material, as bancas examinadoras estão exigindo, acima de tudo, o conhecimento sobre as Normas Fundamentais e a Aplicação das Normas Processuais, previstas do artigo 1º ao artigo 15, cuja leitura atenta é indispensável.

2. LEGISLAÇÃO

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os **valores** e as **normas fundamentais** estabelecidos na **Constituição** da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo **começa por iniciativa da parte** e se desenvolve por **impulso oficial**, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**.

Art. 5º Aquele **que de qualquer forma participa do processo** deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem **cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, **decisão de mérito** justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento** em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos **fins sociais** e às exigências do **BEM COMUM**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá **decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida**.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

3. JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS

Súmula Vinculante 5 – A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 525 do STJ - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Principais julgados dos Tribunais Superiores a partir do ano de 2015

PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL COM BASE EM OUTRAS PROVAS. RE 567708/SP, 8/3/2016 – Informativo 817). A preferência do julgador por determinada prova insere-se no **LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO** e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, tem a liberdade de deixar de considerar as conclusões do laudo pericial desde que faça isso de forma fundamentada. Isso está previsto no art. 479 do CPC 2015.

Informativo nº 0583. Período: 13 a 26 de maio de 2016. TERCEIRA TURMA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A MORTE DO INTERDITANDO E A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR ELE (REsp 1.444.677-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016). A morte do interditando no curso de ação de interdição não implica, por si só, a extinção do processo sem resolução de mérito da ação de prestação de contas por ele ajuizada mediante seu curador provisório, tendo o espólio legitimidade para prosseguir com a ação de prestação de contas. O poder de representação do curador decorre da falta de **CAPACIDADE POSTULATÓRIA** do curatelado, e não da falta de sua **CAPACIDADE DE DIREITO**, que são coisas distintas. A restrição imposta à capacidade de exercício tem por escopo a proteção da pessoa, não sua discriminação ou estigma, de sorte que, ainda que a pessoa seja representada ou assistida, conforme sua incapacidade - total ou relativa -, o direito é do curatelado ou tutelado, e não de seu representante ou assistente, respectivamente. É certo que a morte do interditando no curso da ação de interdição acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, visto tratar-se de ação de natureza

personalíssima. Isso não quer dizer, contudo, que a ação de prestação de contas ajuizada pelo interdito mediante representação do curador provisório perca objeto e deva ser extinta sem resolução de mérito, tendo em vista que o direito titularizado pelo interdito passa, com sua morte, a ser do seu espólio.

OBSERVAÇÃO

Conforme tudo o que fora exposto no material e conforme a doutrina, aparentemente, o Ministro confundiu Capacidade Postulatória com Capacidade Processual. Veja que, na continuação do julgado, ele afirma que “a restrição imposta à capacidade de exercício tem por escopo a proteção da pessoa, não sua discriminação ou estigma, de sorte que, ainda que a pessoa seja representada ou assistida, conforme sua incapacidade - total ou relativa -, o direito é do curatelado ou tutelado, e não de seu representante ou assistente, respectivamente”. Ou seja, na continuação ele faz referência àquilo que toda doutrina entende por capacidade processual, que é “a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75 do CPC). A capacidade processual ou de estar em juízo diz respeito à prática e a recepção eficazes de atos processuais, a começar pela petição e a citação, isto é, ao pedir e ao ser citado. A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte. É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual; a recíproca, porém, não é verdadeira (DIDIER JR., Fredie D556 Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, pág. 316/317)”.

Informativo nº 0558. Período: 19 de março a 6 de abril de 2015. TERCEIRA TURMA. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL DO FALIDO (REsp 1.126.521-MT, Rel. originário Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015). O falido tem **CAPACIDADE** para propor ação rescisória para desconstituir a sentença transitada em julgado que decretou a sua falência. Depois que é decretada a falência, a sociedade empresária falida não mais possui personalidade jurídica e não poderá postular, em nome próprio, direitos da massa falida, nem mesmo em caráter extraordinário. Diz-se que ela sofre uma *capitis diminutio* (diminuição de sua capacidade) referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, sendo afastada da administração dos seus bens. Sendo assim, num processo em que se discuta, por exemplo, a venda desses bens, o falido apenas poderia acompanhá-lo como assistente. Ele não poderia, portanto, tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa. No entanto, no caso em que se pretenda rescindir decisão que decreta falência, a situação é diferente. Nesse caso, nem a massa nem os credores têm interesse na desconstituição da decretação de falência. Realmente,

o falido é o único interessado. Por isso, se a legitimidade deste para propor a rescisão do decreto falimentar fosse retirada, ele ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal. Desse modo, o STJ entende que o falido mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais, podendo, inclusive, ajuizar ação rescisória para tentar reverter o decreto falimentar.

4. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

1. (TJ-MG, 2018 – Consulplan) 11 - São princípios fundamentais do processo civil, EXCETO:

- a) Isonomia.
- b) Cooperação.
- c) Informalidade.
- d) Boa-fé objetiva.

2. (TJ-MG, 2018 – Consulplan) 19 - Foi indeferida prova pericial requerida pelo autor. Acolhida a pretensão inicial, o autor apelou somente para alegar cerceamento de defesa porque entende ser absolutamente necessária a prova indeferida. Ao julgar a apelação, o Tribunal negará provimento aplicando o princípio:

- a) da isonomia.
- b) da celeridade.
- c) da cooperação.
- d) da instrumentalidade das formas.

3. (TJ-MG, 2018 – Consulplan) 20 - A jovem M teria sido engravidada por seu colega de trabalho J. Ele não assumiu a paternidade e ela aforou ação de alimentos gravídicos. Antes da fase instrutória, a autora deu à luz a S, que nasceu viva. A derradeira circunstância, a substituição no processo ocorrerá:

- a) logo após o nascimento de S.
- b) após o trânsito em julgado da sentença.
- c) após a audiência de instrução e julgamento.
- d) após a sentença e antes do respectivo trânsito em julgado.

4. (TJ-SC, 2019 – Cebraspe - Cespe) De acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil, assinale a opção correta.

- a) Segundo o princípio da igualdade processual, os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, razão pela qual a doutrina, majoritariamente, posiciona-se pela inconstitucionalidade das regras do CPC, que estabelecem prazos diferenciados para o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública se manifestarem nos autos.
- b) O conteúdo do princípio do juiz natural é unidimensional, manifestando-se na garantia do cidadão a se submeter a um julgamento por juiz competente e pré-constituído na forma da lei.
- c) O novo CPC adotou o princípio do contraditório efetivo, eliminando o contraditório postecipado, previsto no sistema processual civil antigo.
- d) O paradigma cooperativo adotado pelo novo CPC traz como decorrência os deveres de esclarecimento, de prevenção e de assistência ou auxílio.
- e) O CPC prevê, expressamente, como princípios a serem observados pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico a proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e a eficiência.

5. (TJ-RS – 2018, Vunesp) O ente sem personalidade jurídica

- a) poderá ingressar em juízo por possuir personalidade judiciária.
- b) não poderá ingressar em juízo sem representação especial.
- c) não poderá ingressar em juízo em nome próprio.
- d) não poderá ingressar em juízo por não responder patrimonialmente.
- e) poderá ingressar em juízo desde que autorizado em seus estatutos.

6. (TJ-SC – 2015, FCC) No tocante às normas processuais civis, examine os enunciados seguintes:

- I. Quanto ao seu grau de obrigatoriedade, pode-se afirmar que o direito processual civil é composto preponderantemente por regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.
- II. No que tange ao direito intertemporal, normalmente são aplicáveis as normas processuais que estão em vigor no momento da prática dos atos no processo, não as que vigoravam na época em que se passaram os fatos da causa.
- III. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a regra que vigorava quando o ato extrajudicial foi praticado e não a regra do momento do ajuizamento da ação executiva.

É correto o que se afirma APENAS em:

- a) III.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

7. (MPE-PR – 2017, Banca Própria) A respeito da parte geral do Código de Processo Civil de 2015 e das suas normas fundamentais, assinale a alternativa correta:

- a) A solução consensual dos conflitos, apesar de permitida pelo Código de Processo Civil de 2015, não é incentivada nem considerada como papel fundamental do Poder Judiciário.
- b) É direito das partes obter a solução integral do mérito, o que se considera cumprido sempre ao final da fase de conhecimento do processo civil.
- c) De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a cooperação processual é norma que

vincula apenas as partes que integram a relação jurídica processual.

- d) Em nenhuma hipótese pode o juiz proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, o que demanda revisão de temas do direito processual, como a tutela provisória.
- e) Não pode o juiz, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

8. (TJM-SP – 2016, VUNESP) Assinale a alternativa correta.

- a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).
- b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.
- c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.
- e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

9. (TJ-RS – 2016, FAURGS) Considerando o sistema e as normas específicas do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, assinale a alternativa correta.

- a) O juiz não poderá prestar auxílio a qualquer das partes, nem prevenir a extinção do processo por motivos meramente formais, pois, se assim o fizer, estará violando seu dever de imparcialidade.
- b) O juiz não está obrigado a oportunizar a manifestação prévia das partes em relação a questões de direito, apenas em relação às questões de fato que efetivamente integrem o mérito da causa.
- c) É lícito ao juiz, independentemente da fase em que se encontra o processo, pronunciar a prescrição ou a decadência sem a oitiva prévia das partes, por se cuidar de matéria que lhe é dado decidir de ofício.
- d) Basta ao juiz explicitar as justificativas que conduziram à conclusão exposta no dispositivo da sentença, não lhe sendo necessário rebater de forma específica os fundamentos contrários a essa conclusão deduzidos pelas partes.
- e) O Novo Código possibilita o saneamento de vício formal que possa impedir a admissibilidade de qualquer recurso, incluindo a desconsideração de vício formal de recurso especial ou extraordinário tempestivo, desde que não seja considerado grave.

10. (MPE-SC – 2016, Banca Própria) Em respeito ao princípio da economia e eficiência processual, o novo Código de Processo Civil, não admite a convalidação de atos processuais evitados de vício.

- a) Certo
- b) Errado

11. (MPE-SC – 2016, Banca Própria) Nos termos do novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- a) Certo
- b) Errado

12. (TJ-PA, 2019, Cespe/Cebraspe) Após ser elaborada lista que continha a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, a parte requereu prioridade no julgamento, alegando urgência. O juiz, no entanto, indeferiu o pedido, por não ter vislumbrado a urgência alegada. Nessa situação hipotética, o processo retornará para a lista na:

- a) mesma posição em que ocupava caso o juiz entenda que o pedido não era meramente protelatório.
- b) mesma posição que ocupava, independentemente da constatação de necessidade de conversão em diligência.
- c) mesma posição que ocupava, se não houver necessidade de reabertura da instrução.
- d) última posição entre os que já estavam na lista quando da apresentação do pedido pelo autor.
- e) última posição, se o juiz entender que o pedido era manifestamente incabível.

4.1 COMENTÁRIOS

1. C

O NCPC trouxe, na sua Parte Geral, Livro I, um título específico sobre as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 15), onde são encontrados diversos Princípios Fundamentais, tais como os Princípios da Isonomia, da Cooperação e da Boa-fé Objetiva. Com efeito, segundo o artigo 7º do NCPC,

“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Do **artigo 7º** extrai-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA**, o qual se relaciona com a ideia de processo justo, no qual seja dispensado às partes e procuradores idêntico tratamento, para que tenham iguais oportunidades de fazer valer suas ideias em juízo. Por sua vez, dispõe o **artigo 6º** do NCPC que, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, trazendo o **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**.

Por fim, o **artigo 5º** trata do **PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, impondo a todos que participam do processo os deveres de probidade e moralidade, uma vez que, o processo não pode ser utilizado para obtenção de resultados ilícitos, escusos, devendo todos zelar pela correta e justa composição do litígio.

O Princípio da Informalidade, por sua vez, não pode ser considerado um Princípio FUNDAMENTAL do Processo Civil, como um todo, uma vez que a norma processual traz diversas formalidades que devem ser respeitadas (sem prejuízo da aplicação do Princípio da

Instrumentalidade das Formas). Frise-se, entretanto, que o Princípio da Informalidade é um dos norteadores do procedimento dos Juizados Especiais, conforme previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95 (Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação).

2. D

O gabarito indica como assertiva correta a alínea D, ao afirmar que o Tribunal deverá negar provimento ao recurso em razão da aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas. No entanto, deve ser negado provimento ao recurso, não em razão do Princípio da Instrumentalidade das formas, mas sim pela ausência de interesse recursal.

Com efeito, o **Princípio da Instrumentalidade das Formas está relacionado à FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS, não tendo relação com a existência ou não do interesse de recorrer**. Segundo o Princípio da Instrumentalidade das Formas, o processo não é um fim em si mesmo, de maneira que os atos processuais não podem ser encarados apenas sob o prisma da regularidade formal. De acordo com esse princípio, o ato processual que alcançar a finalidade para o qual foi elaborado será válido, eficaz e efetivo, mesmo que praticado por forma diversa da estabelecida em lei, desde que não traga prejuízo substancial à parte adversa. Neste sentido, dispõe o artigo 188 do NCPC que

“os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.

Da mesma forma, aduz o artigo 277 do NCPC que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Vê-se, portanto, que o Princípio se relaciona com a FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS. A resposta da questão, todavia, deveria ser a negativa de provimento do recurso pela **ausência de interesse recursal**. Efetivamente, exige-se para que o mérito da demanda seja julgado que o juiz, anteriormente, analise os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal, existe o mesmo fenômeno devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais, para só então, superada positivamente essa fase, julgar o mérito do recurso.

A doutrina majoritária entende que são pressupostos intrínsecos do recurso os seguintes:

- a) cabimento;
- b) legitimidade;
- c) interesse em recorrer;
- d) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Por sua vez, seriam pressupostos extrínsecos:

- a) tempestividade;
- b) preparo; e
- c) regularidade formal.

Com relação ao interesse de recorrer, a doutrina entende que o interesse recursal deverá ser analisado à luz do interesse de agir. Assim, a mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional que permeia o interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado o mérito de recurso que possa ser útil ao recorrente. A utilidade, aqui, deverá ser analisada sob a perspectiva prática, sendo necessário se observar no caso concreto se o recurso poderá trazer uma melhora fática na situação do recorrente.

No caso em tela, ainda que tenha sido indeferida a prova pericial, o autor obteve êxito na ação, não possuindo interesse recursal (art. 17 do NCPC) já que ganhou aquilo que pediu.

Observe-se, portanto, que não há qualquer discussão com relação à forma do ato processual, a qual poderia ser analisada se estivessemos falando da questão da fungibilidade recursal, o que não é o caso.

No entanto, após a interposição dos recursos, a Banca Examinadora manteve a resposta correta como letra “D”.

3. A

Não obstante algumas discussões doutrinárias, a própria questão afirma que a M teria ingressado com a ação cobrando alimentos gravídicos. Ocorrendo o nascimento da criança, esta passa a ter capacidade de ser parte (Art. 70 do NCPC - *Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.*), razão pela qual deverá assumir a titularidade do polo ativo, devidamente representada pela sua mãe (art. 71 do NCPC – *O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.*). Tanto é assim que, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos concedidos anteriormente ao nascimento da criança serão convertidos em pensão alimentícia, nos termos do artigo 6º da Lei 11.804/08 (Art. 6º *Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.*).

4. D

(A) INCORRETA. Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, “quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade,

aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...) Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora”. Isso já seria o suficiente para demonstrar que a Fazenda Pública apresenta-se em situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo, portanto, um tratamento diverso daquele que lhes é conferido. Exatamente por atuar no processo em virtude da existência de interesse público, consulta ao próprio interesse público viabilizar o exercício dessa sua atividade no processo da melhor e mais ampla maneira possível, evitando-se condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o erário e, de resto, para toda a coletividade que seria beneficiada com serviços públicos custeados com tais recursos.

Para que a Fazenda Pública possa, contudo, atuar da melhor e mais ampla maneira possível, é preciso que se lhe confira condições necessárias e suficientes a tanto.

(B) INCORRETA. Pelo princípio do juiz natural entende-se que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5.º, LIII, da CF). O princípio pode ser entendido de duas formas distintas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição de escolha do juiz atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. Por outro lado, o princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais de exceção, conforme previsão expressa do art. 5.º, XXXVII, da CF. Significa que não se poderá criar

um juízo após o acontecimento de determinados fatos jurídicos com a exclusiva tarefa de julgá-los, sendo que à época em que tais fatos ocorreram já existia um órgão jurisdicional competente para o exercício de tal tarefa (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook).

(C) INCORRETA. O NCPC ainda admite o contraditório postergado, conforme se verifica, por exemplo, quando o magistrado concede uma tutela provisória de urgência antecipada antes de ouvir o réu, nos termos do artigo 300, §2º, do NCPC.

(D) CORRETA. A doutrina nacional, que já enfrentou o tema, divisa fundamentalmente três vertentes desse princípio da cooperação, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo: (i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte; (ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício; (iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook).

(E) INCORRETA. Art. 8º do NCPC – “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

5. A

A – CORRETA - A lei processual admite como dotados de capacidade de ser parte alguns entes, que, apesar de não possuírem personalidade jurídica de direito material, são autorizados a ingressar em juízo. São as chamadas pessoas formais, ou seja, não têm a personalidade jurídica de direito material, mas equivalem formalmente às pessoas no que toca à possibilidade de figurarem no processo. É dizer, embora destituídas de personalidade jurídica, seriam detentoras de personalidade judiciária.

A título exemplificativo temos o espólio que é um ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele. Mesmo sem possuir personalidade jurídica, o espólio tem capacidade para praticar atos jurídicos (ex: celebrar contratos, no interesse da herança) e tem legitimidade processual (pode estar no polo ativo ou passivo da relação processual) (FARIAS, Cristiano Chaves. et. al., Código Civil para concursos. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1396).

Deste modo, a alternativa A está correta ao afirmar que ente sem personalidade jurídica poderá ingressar em juízo por possuir personalidade Judiciária.

B – INCORRETA - Poderá ingressar em juízo, não sendo necessária uma representação especial.

C – INCORRETA - Poderá ingressar em juízo em nome próprio. A exemplo: Súmula 525/STJ: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

D – INCORRETA - Os entes despersonalizados são responsáveis patrimonialmente. O espólio, embora não tenha personalidade jurídica, poderá responder patrimonialmente.

E – INCORRETA - Poderá ingressar em juízo, independente de autorização dos seus estatutos. Não há essa exigência no CPC.

6. D

I – CORRETA - Sob o prisma da coercibilidade, as normas processuais são de direito público e, em princípio, cogentes, obrigatórias para todos os sujeitos processuais; o que não impede que, em certas circunstâncias, a sua incidência fique na dependência da vontade das partes, quando, então, se dizem dispositivas. Frise-se que a classificação de normas cogentes ou dispositivas, no caso em tela, refere-se às normas processuais. O que se quis afirmar é que AS NORMAS PROCESSUAIS, em sua grande maioria, são normas cogentes, que não admitem a disposição pela vontade das partes. No entanto, quando a explicação fala que “o que não impede que, em certas circunstâncias, a sua incidência fique na dependência da vontade das partes, quando, então, se dizem dispositivas”, está se referindo ÀS NORMAS PROCESSUAIS, e não à classificação de normas cogentes. Ou seja, existem diversas normas processuais que são dispositivas, podendo ser mencionada, por exemplo, a cláusula geral de negócio jurídico processual, prevista no artigo 190 do NCPC, que admite que as partes plenamente capazes estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

II – CORRETA - art. 14 do NCPC – “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

III – INCORRETA - Idem item II.

7. E

A – INCORRETA - A solução consensual dos conflitos vem estipulada como Norma Fundamental do Processo Civil, conforme se observa pela leitura do artigo 3º, §3º, do NCPC:

“art. 3º, § 3º, A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

B – INCORRETA - art. 4º do NCPC – “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, **incluída a atividade satisfativa**”.

C – INCORRETA - art. 6º do NCPC – “Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

D – INCORRETA - art. 9º do NCPC – “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - **à tutela provisória de urgência**; II - **às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III**; III - **à decisão prevista no art. 701**”.

E – CORRETA - art. 10 do NCPC – “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

8. B

A – INCORRETA - art. 9º do NCPC – “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - **à tutela provisória de urgência**; II - **às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III**; III - **à decisão prevista no art. 701**”.

B – CORRETA - arts. 5º, 80, 81 e 774 do NCPC – “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; ver demais artigos mencionados, que tratam da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça.

C – INCORRETA - art. 6º do NCPC – “Art. 6º **Todos os sujeitos do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

D – INCORRETA - art. 8º do NCPC – “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências **do bem COMUM**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

E – INCORRETA - arts. 9º e 10, ambos do NCPC – “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”; “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

9. RESPOSTA: E

A – INCORRETA - Princípio da Cooperação. O Juiz deve, inicialmente, auxiliar as partes para que cheguem a uma solução consensual (art. 3º, §2º, do NCPC). De qualquer maneira, o juiz, e todos aqueles que atuam no processo, deve privilegiar o julgamento de mérito, possibilitando que a parte corrija qualquer vício sanável, a fim de possibilitar o julgamento da causa (arts. 6º, 188, 276, 321, 932, Parágrafo único, entre outros do NCPC).

B – INCORRETA - arts. 9º e 10, ambos do NCPC – “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”; “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

C – INCORRETA - arts. 10 e 487, Parágrafo único, ambos do NCPC – “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base

em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”; “art. 487, Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.

D – INCORRETA - art. 489, §1º, IV, do NCPC – “art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”.

E – CORRETA - Princípio da Instrumentalidade das formas - art. 932, Parágrafo único e art. 1029, §3º, ambos do NCPC – “art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”; “art. 1029, § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.”.

10. RESPOSTA: ERRADO

Princípio da Instrumentalidade das formas. arts. 188 e 276, do NCPC - “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”; “Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”.

11. RESPOSTA: ERRADO

Arts. 9º e 10, ambos do NCPC – “Art. 9º Não se

proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”; “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”.

12. C

COMENTÁRIO COMUM A TODAS AS ASSERTIVAS

– Art. 12, §§ 4º e 5º, do NCPC – “Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, **exceto** quando implicar a **reabertura da instrução** ou a **conversão do julgamento em diligência**. § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.”.